



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.935076/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.649 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 110.874,26 no período-base examinado, e homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o processo de Declaração de Compensação número 41851.62517.290208.1.3.02-5588, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, no valor original de R\$ 110.874,26.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Porto Alegre, em 29/06/2016, às fls. 288/290, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

3. Cientificada da decisão em 07/07/2016, conforme informação de fl. 297, em 08/08/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 299/313, que se resume a seguir:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

a. Para melhor situar o julgador sobre os fatos que levaram à presente manifestação de inconformidade, é pertinente pontuar os fatores que levaram a instauração desse procedimento, sua passagem pelo judiciário, bem como o seu retorno para o deslinde administrativo.

b. Com efeito, o cerne da questão tem origem nas Per/DComp's n.º 41851.62517.290208.1.3.02-5588, 22401.54770.280308.1.3.03-3562, 41938.61020.310707.1.3.03-0186 e 25323.93223.280907.1.2.03-8187, nas quais o contribuinte, ora Manifestante, valeu-se de créditos de IRPJ e CSLL oriundos de saldo negativo dos referidos tributos.

c. Após o pedido, a RFB verificou que o crédito demonstrado nas PER/DCOMP's seria inferior ao somatório de demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIRF e/ou no cruzamento de informações com a DIPJ, razão pela qual intimou a Manifestante para que retificasse os documentos. Mais especificamente, as fontes pagadoras erraram ao preencher a declaração de retenções (DIRF), não informando de forma correta as retenções realizadas e, por consequência, os valores não foram de encontro àqueles apontados na DIPJ.

d. Ato contínuo, a Receita Federal, por falta de conciliação (e saldo credor) entre a DIPJ e a DCTF, apontadas pela PRDCOMP, intimou a Manifestante prestar esclarecimentos e, enfim, retificar suas obrigações acessórias, a fim de que o crédito ficasse demonstrado no termo da lei.

e. Por um lapso, na época, a empresa não procedeu a retificação dos documentos solicitados pela Entidade Fazendária, acarretando em despacho decisório indeferindo a homologação do crédito.

f. Com isso, a Manifestante compareceu ao CAC na tentativa de retificar as Per/Dcomp's e corrigir o erro material apontado pela RFB. No entanto, ao tentar realizar a retificação das declarações em questão, foi informada sobre a impossibilidade de realizar o procedimento, em razão da existência de decisão em processo administrativo (transcrita acima), com fundamentação no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação pela MP 449/2008.

g. Posteriormente, impossibilitada pelo Fisco de proceder a correção do erro, apresentou Manifestação de Inconformidade, fundamentalmente, por entender que caberia ao Fisco efetuar/corrigir de ofício determinados atos praticados ou omissivos do contribuinte e, com os elementos que já dispunha -em homenagem ao Princípio de Celeridade - evitar perda de tempo, apurando o crédito do contribuinte e, ato contínuo, providenciar a restituição requerida.

h. Porém, o referido instrumento não foi conhecido, pois, segundo a Receita Federal do Brasil, foi apresentado fora do prazo previsto.

i. Cabe informar ainda que, mesmo a destempo, a Manifestante, em face da impossibilidade de realização da retificação da declaração, e considerando a necessidade de demonstrar ao Fisco a exatidão material dos valores apresentado na declaração anterior, procedeu a juntada dos documentos abaixo relacionados: (i) DIPJ n.º 00.55.94.62.25-58 - Exercício 2007, Ano/Calendário 20006, demonstrando a apuração IRPJ; (ii) PER/DCOMP n.º 25323.93223.280907.1.3.02-8187, entregue em 28/09/2007; (iii) DCTF's n.º 16.61.40.29.70-48 (original) e n.º 24.34.75.05.52-72 (retificadora).

j. Assim sendo, em vista da necessidade da Manifestante manter sua situação regular junto ao Fisco (o débito estava em aberto no conta corrente causando-lhe toda a espécie de percalço), em 30/11/2010, efetuou o pagamento dos valores das compensações que não foram homologadas pela Receita Federal, acompanhadas de multa e juros, que, na data do pagamento, chegou ao montante de R\$ 518.328,05 (conforme demonstra por meio de documentos anexos).

k. Oportuno referir que o recolhimento dessa quantia se deu em razão de inscrições em dívida ativa geradas em razão das glosas oriundas dos processos nº 11080.935074/2009-89, 11080.935075/2009-23, 11080.935076/2009-78 e 11080.935077/2009-12, bem como dos processos administrativos paralelamente instaurados por compensações de créditos aqui glosados.

l. Salienta-se: em que pese tenha havido o pagamento, este se deu somente em face do caráter emergencial da situação (necessidade de certidão negativa).

m. Para corroborar ainda mais com a existência do crédito, a Manifestante, no dia 17/02/2011, desconhecendo que o débito já havia sido pago - e tendo em vista os documentos antes juntados, conforme informado acima, intimou a Recorrente para apresentar as planilhas analíticas mensais das retenções em fonte de IRPJ e CSLL declaradas nas DIPJ's 2007 e 2008, demonstrando a forma de apuração e identificando individualmente: CNPJ, código de receita e valor retido, bem como os respectivos comprovantes de retenção.

n. As intimações foram realizadas a fim de proceder nova análise das DComp's, possibilitando, assim, a correção de ofício do erro, no intento de homologar os créditos contidos na Per/DComp. Contudo, em função da necessidade da expedição de certidão negativa, a Manifestante já havia consumado o pagamento, como foi dito antes.

o. Verifica-se, portanto, que, com a documentação juntada antes, a própria Receita constatou a existência do crédito, intimando a Manifestante, apenas, para apresentar uma planilha com as retenções. Como o débito já estava pago, a Manifestante desconsiderou tal intimação.

p. No entanto, cabe desde já destacar que tal planilha foi apresentada neste feito, desde o início, não tendo sofrido nenhuma impugnação dela pela Fazenda Nacional.

q. Assim, impossibilitada de buscar seu direito na esfera administrativa, a Manifestante buscou guarida junto ao Poder Judiciário, a fim de garantir seus direitos, com a devolução dos valores indevidamente pagos.

r. O Tribunal Federal determinou o retorno do procedimento para a instância administrativa para que fossem proferidos novos despachos que apreciassem os documentos juntados a destempo pelo contribuinte no procedimento administrativo.

s. Assim, o Contribuinte foi intimado para juntar novamente os documentos hábeis para demonstrar o crédito de saldo negativo de CSLL e IRPJ utilizado nas DComp's alhures referidas.

t. De posse dos documentos, a autoridade fazendária emitiu novas decisões, onde afirmou que não conseguiu vislumbrar os créditos utilizados e ainda afirmou a existência de débitos em cada uma das DComps, mesmo após o recolhimento dos R\$ 518.328,05 referente aos débitos gerados em razão da glosa das referidas DComps.

Preliminarmente - Da inexistência de saldo devedor

u. Em seu relatório, a autoridade fazendária aponta o saldo negativo da DCOMP 418551.62517.290208.1.3.02-5588, na ordem de R\$ 811.369,50, sustentando a não comprovação dos créditos utilizados.

v. No fim do despacho decisório, ainda há a intimação da Manifestante para que efetue o pagamento em até 30 dias, sob pena de encaminhamento para a PGFN e consequente inscrição em dívida ativa.

w. Contudo, os créditos glosados já foram inscritos em dívida ativa quando proferido o despacho decisório que fora anulado pelo Tribunal Federal da 4ª Região, sendo integralmente recolhido pela Manifestante que ao tempo necessitava de CND.

x. Na oportunidade, a Manifestante pagou R\$ 518.328,05 para que fosse removida a sua inscrição em dívida ativa e emitida Certidão Negativa, conforme demonstra os comprovantes de recolhimento em anexo (DARF's).

y. Ademais, o sistema e-CAC da Manifestante não aponta nenhum débito pendente no período descrito nos processos administrativos, o que corrobora com a afirmativa de que, mesmo diante da glosa, não há o que ser recolhido.

Da Impossibilidade da glosa em virtude de erro de fato

z. A busca dos fatos no tramite processual circunda a busca pela verdade material, qual é o corolário lógico da ideia de justiça, possibilitando que a autoridade fiscal dispense certos formalismos em prol da aplicação do melhor direito à matéria.

aa. O fisco e a autoridade julgadora, no processo administrativo, devem sempre caminhar em busca da verdade dos fatos, ainda que, para isso, tenha que desprezar certos rigores formais da lei.

bb. Desta forma, é dever do fisco, ao efetuar a glosa, nos moldes do art. 149 do CTN, constatada a existência de erro de fato, e/ou material, praticado pelo contribuinte quando do cumprimento de uma obrigação acessória, efetuar de ofício a correção.

cc. É incabível que a autoridade venha a glosar o crédito do contribuinte, quando todos os elementos contábeis e fiscais demonstrarem que o que efetivamente ocorreu foi um equívoco quando do preenchimento de uma declaração, ainda mais quando se trata de declaração preenchida pelo responsável tributário em regime de retenção na fonte pagadora e não pelo próprio contribuinte.

dd. Nesse sentido, caminham as decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes (em caso muito semelhante ao presente caso, saldo negativo de IRPJ) e pelas delegacias da Receita Federal de Julgamento:

ee. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da insubsistência do despacho decisório, em vista da perpetração de erro material proveniente da leitura dissociada de declaração preenchida por terceiros que sequer são os contribuintes de fato das obrigações tributárias em comento.

ff. Em arremate, corrobora à tese o fato de que o judiciário já determinou a desconstituição do anterior despacho decisório, desse mesmo processo administrativo, fundado principalmente na não apreciação dos documentos juntados à posteriori do despacho decisório. Para evitar tautologias, colaciona-se o trecho retirado da decisão judicial referida:

gg. "Pela situação exposta, veñfica-se que o Fisco procedeu de forma legal, intimando a empresa autora a comprovar seus créditos. A documentação não foi apresentada a contento. Contudo, entendendo que há elementos que indicam que a empresa possa ter crédito suficiente para a compensação efetuada por meio das PER-DCOMPs. O simples fato de não ter sido apresentada a documentação solicitada dentro do tempo hábil não é suficiente para não ser reconhecido o pagamento a maior, acaso comprovada sua ocorrência. É importante destacar que, em matéria tributária, deve sempre prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à

consolidação da homologação, por si só, obstar o direito de crédito do contribuinte. Assim, havendo indícios consistentes no sentido da existência de pagamentos efetuados a maior, impor novamente o pagamento do tributo seria uma injustiça. Portanto, cabível a anulação dos despachos decisórios que não homologaram as compensações, devendo o órgão competente proceder à análise da declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após a apresentação da documentação faltante por parte da empresa." (Apelação Cível nº 5033427-71.2012.4.04.7100, Des. Rei. Jorge Antônio Maurique, 1ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região).

hh. Por fim, não é demais ressaltar, mais uma vez, que o direito posto em questão é somente o direito ao crédito do contribuinte (por meio de DComp) em razão de base de saldo negativa de IRPJ e CSLL, eis que os créditos tributários compensados com esse crédito glosado já foram recolhidos (DARF's em anexo).

Do Mérito. Da impossibilidade de comprovação do crédito e da necessidade de diligências junto à Receita Federal

ii. A decisão recorrida concluiu, equivocadamente, por "não HOMOLOGAR o PER/DComp nº 41851.62517.290208.1.3.02-5588, assim como quaisquer outros que tenham utilizado o mesmo direito creditório objeto deste processo e não tenham sido relacionadas...", e ainda "Diante do exposto, não se verifica apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar no valor de R\$ 811.369.

jj. Primeiramente, como demonstrado por meio da preliminar, não há imposto a pagar, haja vista o recolhimento dessas diferenças por meio das DARF's já referidas, que acompanham em anexo.

kk. Com efeito, não há equívoco somente na intimação para pagamento de valores já adimplidos, eis que os documentos anexos demonstram a existência das retenções que originaram os créditos apontados na PER/DComp nº 41851.62517.290208.1.3.02-5588.

ll. Mais especificamente, a Manifestante demonstra, com exatidão material, inclusive por meio de tabela comparativa, a discrepância entre os valores constantes na DIRF utilizada na apreciação da autoridade e os comprovantes de retenções, veja-se:

mm. A singela análise da tabela já demonstra que os valores retidos nos comprovantes de retenção já superam em muito os valores declarados na DIRF da qual o despacho decisório foi fundamentado.

nn. Para ilustrar o argumento, cumpre apontar os valores retidos pela Aracruz Celulose S.A., que forneceu diversos comprovantes de retenção de IRPJ, onde apontam uma retenção anual de R\$ 314.778,70, divergindo da DIRF e em consonância com a DIPJ entregue a autoridade a quo, eis que na DIRF analisada somente consta a retenção de R\$ 874,22, à título de IRPJ.

oo. Para cristalizar a incongruência da DIRF frente aos comprovantes de retenções, é oportuno um paralelo entre os documentos apontados, veja-se:

pp. Nota-se que o valor constante na DIRF corresponde a somente um dos comprovantes de retenção emitidos pela Aracruz Celulose S.A., veja-se:

qq. Diante desse simples comparativo já é possível observar que a análise da DIRF, dissociada dos comprovantes de retenção, por óbvio, produziu deturpações que impossibilitam a verificação do crédito utilizado pelo contribuinte por meio da PER/DComp 41851.62517.290208.1.3.02-5588.

rr. Em suma, o erro no preenchimento da DIRF é inegável e está firmemente apontado pelas tabelas anexas, que tomam por base os comprovantes de retenção também em anexo, esclarecendo o descompasso entre os valores declarados em DIRF frente à real retenção sofrida pela Manifestante demonstrada pelos comprovantes de retenção.

REQUERIMENTOS

ss. Analisadas as razões de fato e de direito que ensejaram a interposição da presente manifestação de inconformidade, pede-se a REFORMA, ou a desconstituição do despacho decisório, para que seja determinado o retorno dos autos à autoridade de origem, para novo julgamento da demanda, após a análise de toda a instrução probatória do feito, possibilitando o saneamento do erro fático que eiva o presente despacho decisório (eis que não apreciou os comprovantes de retenções em anexo), ou, caso esse Julgador entenda pela desnecessidade da devolução, requer seja reformado o despacho decisório com o julgamento de procedência e consequente homologação dos créditos buscados coma DComp nº 418551.62517.290208.1.3.02-5588.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-61.666** (e-fl. 379), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO EM DIRFS. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. REVERSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou as compensações, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções comprovadas em DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, e parcelas de estimativas compensadas em outros processos, cuja decisão de não homologação foi revertida em primeira instância.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta o Recurso de e-fls. 403, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “a Secretaria da Receita Federal do Brasil verificou divergência entre o crédito demonstrado em PER/DComp (R\$ 110.874,26), as retenções informadas em DIPJ (R\$ 870.144,98) e o que foi declarado em DIRF pelas fontes pagadoras.”

Relata que “a decisão da DRJ reconheceu as retenções informadas em DIRF enviadas pelas fontes pagadoras (fls. 230/287), num total de R\$ 873.842,40, ou seja, em valor até superior ao deduzido pela Recorrente em sua apuração final (R\$ 870.144,98)”, que “A decisão da DRJ reformou ainda a decisão da DRF para corrigir erro no cálculo da apuração do IRPJ, que equivocadamente havia entendido que o contribuinte teria utilizado as retenções para reduzir estimativas e considerou apenas R\$ 84.367,34 de deduções de retenções no ajuste anual.”

Aduz que “de acordo com o Acórdão nº 06-61.666 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), do total de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2007 oferecidas à compensação, no valor de R\$ 213.244,74, deveriam ser subtraídas as parcelas supostamente não quitadas de **R\$ 3.942,71 (11080.935074/2009-89 – saldo negativo de CSLL ano-calendário 2006) e R\$ 39.125,83 (processo nº 11080.935075/2009-23 – saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006).**”

Sustenta que “o entendimento firmado quanto à subtração das parcelas de R\$ 3.942,71 e R\$ 39.125,83 do cômputo total das estimativas não merece prosperar, uma vez que foram efetivamente quitadas.”

Ao final requer que a manutenção das parcelas de R\$ 3.942,71 e R\$ 39.125,83 no cômputo total das estimativas na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, com a homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No mérito, como dito, o acórdão recorrido negou parcialmente o crédito vindicado, sob o argumento de que, para fins de cômputo no Saldo Negativo, não havia disponibilidade de suposto crédito de R\$ 39.125,83 - vindicado no processo nº 11080.935075/2009-23 - e R\$ 3.942,71 - pleiteado no processo nº 11080.935074/2009-89. Nas palavras do relator do acórdão recorrido:

(...)

As demais estimativas estão sendo discutidas nos processos números 11080.935075/2009-23 e 11080.935074/2009-89, cujos litígios estão sendo julgados concomitantemente com o presente. No primeiro, o resultado foi totalmente desfavorável ao contribuinte. No segundo, a manifestação de inconformidade foi parcialmente acolhida, sendo que a parcela da estimativa de julho foi totalmente quitada, e da estimativa de agosto restou saldo devedor de R\$ 3.942,71, conforme Cálculos de Compensação juntados no referido processo.

(...)

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, na órbita administrativa, encontra-se superado o entendimento de que o pagamento de estimativas por meio de compensação com saldo negativo de períodos anteriores só poderá ser reconhecido após decisão definitiva de homologação das declarações de compensação vinculadas.

O Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 trata exatamente da situação sob análise, motivo por que são reproduzidas a seguir as conclusões nele consignadas consideradas pertinentes à solução da lide (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;
- g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ do período-base de agosto de 2007, no valor de R\$ 39.125,83 e R\$ 3.942,71, respectivamente extintas por compensação pelos PER/DCOMPs 25323.93223.2809 07.1.3.02-8187 e 15069.95660.280907.1.3.03-9755.

Dado o reconhecimento de créditos adicionais pela instância *a quo* e, agora, por este colegiado, efetuou-se a recomposição do saldo negativo para o período-base examinado (AC 2007):

IRPJ (15%).....	R\$ 801.614,83
(+) Adicional.....	R\$ 510.409,89
(-) PAT.....	R\$ 32.064,60
(-) imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 870.144,98
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 520.689,40
(=) IRPJ a pagar.....	- R\$ 110.874,26

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 110.874,26 no período-base examinado, homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

